



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º , DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)

Institui o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, com fundamento no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;
II – as pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar os espólios das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os cônjuges serão tributados:

I - em conjunto, no regime de comunhão de bens;
II – em conjunto ou em separado, conforme sua escolha, no regime de separação de bens.

Art. 3º O fato gerador do IGF consiste na titularidade de grande fortuna pelo contribuinte em 31 de dezembro no ano-base.

§ 1º Considera-se grande fortuna o conjunto de bens e de direitos, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte e que exceda em valor R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

LexEdit
CD20749781200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

§ 2º A titularidade a que se refere o caput deste artigo inclui a propriedade, a posse ou o domínio útil do bem.

Art. 4º A base de cálculo do IGF corresponde ao valor da grande fortuna do contribuinte, diminuído de suas obrigações.

§ 1º Na apuração da base de cálculo do IGF, consideram-se os seguintes valores:

I – os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações;

IV - os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente;

V – outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

VI - os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

LexEdit
4978120207449781200*

A standard 1D barcode representing the string of numbers "4978120207449781200*".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Podemos

VIII -as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

IX – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º Ficam excluídos da base de cálculo do IGF:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio;

III – os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais;

IV – os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento;

V – as obrigações contraídas para a aquisição dos bens e dos direitos previstos nos incisos I a IV deste parágrafo.

Art. 5º O IGF incide à alíquota de:

I – 1% (um por cento), quando o valor da base de cálculo está entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – 2% (dois por cento), quando o valor da base de cálculo está entre R\$ 50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 3%, quando o valor da base de cálculo está acima de R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo).

Parágrafo único. O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das faixas previstas neste artigo.

LexEdit
* C D 2 0 7 4 9 7 8 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Podemos

Art. 6º Abatem-se do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no ano-base, a título dos impostos previstos no art. 153, inciso VI; no art. 155, incisos I e III; e no art. 156, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 7º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de bens e de direitos para seu patrimônio, com o objetivo de evitar a incidência desse imposto.

Art. 8º O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificação

As despesas obrigatórias da União comprometem mais de 90% da arrecadação tributária federal, comprometendo o custeio de gastos extraordinários, como aqueles relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19. A capacidade de arrecadação tributária em nível federal deve deteriorar-se em razão da crise econômica esperada, na esteira da pandemia. O Diretor-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Ángel Gurría, afirma que a pandemia poderá reduzir pela metade o crescimento da economia mundial em 2020, levando à recessão global.

No intuito de fortalecer a capacidade de arrecadação tributária neste cenário adverso, propomos a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF. Conquanto esse imposto esteja previsto pelo art. 153, inciso VII, Constituição Federal há mais de trinta anos, ele nunca foi instituído pela lei complementar que deveria regular, entre outros assuntos, os contribuintes, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo.

LexEdit
* C D 2 0 7 4 4 9 7 8 1 2 0 0

A standard 1D barcode is located on the right side of the page, with the text "LexEdit" above it and a series of numbers below it.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

Atualmente, não resta mais dúvida de que a edição dessa lei se apresenta conveniente e oportuna, levando em consideração a severidade e a proximidade do choque econômico suscitado pela pandemia da COVID-19.

Nosso projeto baseia-se, sobretudo, na proposta defendida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, pelos Auditores Fiscais pela Democracia e pelo Instituto Justiça Fiscal. Essas organizações propõem que o IGF incida sobre os patrimônios individuais a partir de R\$ 20 milhões, que correspondem às fortunas dos 0,09% mais ricos do Brasil. Esses patrimônios representam uma base tributável de R\$ 1,4 trilhão, podendo gerar a arrecadação de R\$ 40 bilhões ao ano.

Considerando a conveniência e a oportunidade política desta proposição, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO

LexEdit
* C D 2 0 7 4 4 9 7 8 1 2 0 0 *

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, with the text "LexEdit" and the string of numbers above it to its left.